



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Do Sr. Marcos Rogério)

DE 2017

Susta os efeitos do art. 13 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que “dispõe sobre Condições Gerais de Transporte Aéreo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o art. 13 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que “dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC editou, em 13 de dezembro de 2016, a Resolução nº 400, que dispõe sobre condições gerais de transporte aéreo, estabelecendo especificamente em seu art. 13 que “o transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador”.

A Agência argumentou, à época, que a medida traria redução nos preços das passagens aéreas, por meio do estímulo da concorrência. Tal discurso, entretanto, provou-se equivocado, como constatarem recentemente pesquisas da Fundação Getúlio Vargas – FGV e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que apuraram aumentos de 35,9% e de 16,9% nos preços das passagens, respectivamente; de acordo com reportagem do jornal Estadão, de 12 de outubro de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não bastasse a patente ineficácia da medida, sua edição extrapolou os limites do poder regulamentar. Ora, o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que é a lei maior que rege as relações atinentes ao transporte aéreo de passageiros, avença no art. 222, ao disciplinar o tema de contratos de transporte aéreo, que “pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento”. Note-se que a lei trata o contrato de transporte de passageiro e bagagem como um só, e que não há previsão legal para a separação desses dois itens. Não pode, assim, uma norma infralegal, muito embora baixada por ente competente, sobrepujar os efeitos da lei que disciplina o setor.

Para além das razões expostas, a cobrança em separado do valor do transporte de bagagem caracteriza uma situação de “venda casada” de serviços, o que atinge frontalmente o Código de Defesa do Consumidor.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares à presente proposição, que visa coibir uma flagrante violação ao direito do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017.

MARCOS ROGÉRIO
DEPUTADO FEDERAL – DEM/RO